



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12266.720843/2014-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.292 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de março de 2018
Assunto Diligência
Recorrente CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Fez sustentação oral o patrono Dr. Rodolfo Tamanaha, OAB 31.795, escritório Arruda e Tamanaha Advogados.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovanni Vieira e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório.

Foram submetidos para a análise deste julgamento administrativo fiscal o Recurso Voluntário de fls. 932 e o Recurso de Ofício, em face da decisão de primeira instância, proferida pela DRJ/SP de fls. 873, que manteve parcialmente o lançamento de II, IPI, PIS e COFINS importação, com multas, conforme Relatório Fiscal de fls. 124 e Autos de Infração de fls. 4, 10, 23 e 31, por possível descumprimento de regras do regime especial do Regime

Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE e da internação de mercadorias na Zona Franca de Manaus.

Como é de costume desta Turma de julgamento a reprodução do relatório encontrado na decisão de primeira instância, segue para conhecimento (fls. 874):

"Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 11/03/2014, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Contribuição PIS/COFINS, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, além de multa equivalente ao valor aduaneiro no valor de R\$ 50.889.310,74 em virtude dos fatos a seguir descritos.

O procedimento fiscal que originou o Auto de Infração correlato baseia-se no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0227600-2014-00053-7 originado a partir do MPF nº 0227600-2013-00438-5. O escopo do procedimento abrangeu as máquinas, veículos e equipamentos importados pelo contribuinte nos anos de 2009 a 2013 com os benefícios do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) e da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Foram identificadas as seguintes condutas por parte do contribuinte:

_ Descumprimento do regime de Reporto pela utilização das máquinas fora do estabelecimento habilitado – art. 14 da Lei 11.033/2004;

_ Veículos sem a identificação visual do Reporto – art.14 §10 da Lei nº 11.033/2004; e _ Internação de mercadorias importadas da Zona Franca de Manaus (ZFM) para o restante do território sem o registro das respectivas Declarações para Controle de Internação (DCIs) – art. 1º IN SRFB 242/2002 e sem o recolhimento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Por isso foi lavrado presente Auto de Infração.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 13/03/2014 (fls. 333), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 14/04/2014, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 346 à 393, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

_ PRIMEIRA PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE A APREENSÃO DOS EQUIPAMENTOS DA IMPUGNANTES.

A defendente, no curso de procedimento fiscal foi intimada a "apresentar os equipamentos abaixo relacionados a esta fiscalização, para fins de lavratura do Termo de Apreensão", consoante se constata no bojo do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL - EQFIA/ALF/MNS Nº. 0003/2014 (doc. 03).

Em minuciosa análise dos dispositivos legais que "fundamentavam" a pretensão de apreensão dos equipamentos, constata-se que NENHUM DELES dá respaldo a pretendida apreensão dos equipamentos por

parte da ilustre autoridade fiscal, considerando-se, sobretudo, o fato de que os bens em questão foram importados e adquiridos com benefícios da Zona Franca de Manaus ou com base no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE.

Antevia-se ainda, à época da intimação, a intenção do fisco de proceder à aplicação da pena de perdimento - o que, de fato, veio suceder, com a conversão desta, por via oblíqua, em aplicação de multa pecuniária, correspondente ao valor aduaneiro de cada máquina (9 máquinas), conforme o Anexo IV.

As ilustres fiscais, no decorrer de fiscalização, sem qualquer fundamento legal e sem cumprir a imposição de lavratura de Auto de Infração, pretendiam impor pena de apreensão, sem o devido processo legal e sem respeito às normas que regulamentam o processo administrativo fiscal.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, estabelece em seu art. 2º parágrafo único, inciso VII, que “nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de (...) indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão”.

Ainda no art. 50, do retrocitado dispositivo legal, há um elenco de situações de fato e de direito que, quando presentes, obrigam a autoridade fiscal a motivar o ato, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos aplicáveis.

In casu, tem-se como fato incontroverso que o Termo de Intimação Fiscal nº 003/2014, além de não apresentar qualquer fundamento de fato para a medida que anuncia (apreensão e a pena de perdimento que, ao final, espertamente, foi convertida em multa pecuniária, para tentar driblar o comando de decisão judicial precedente), limita-se a fazer remissão a normas que, com se disse, nada tem a ver com o ato pretendido.

Assim, considerando que nenhuma das normas mencionadas no Termo de Intimação Fiscal nº 003/2014 fundamentam ou justificam a adoção da medida de “apreensão de máquinas/equipamentos”, requer-se o reconhecimento da nulidade do procedimento fiscal, eis que, como visto, os fatos e fundamentos relatados no Termo de Intimação nº 0003/2014 não justificam o ato adotado pela ilustre fiscalização.

SEGUNDA PRELIMINAR - NULIDADE DA PENA DE PERDIMENTO E CONVERSÃO DESTA EM MULTA – DESOBEDIÊNCIA A ORDEM E DECISÃO JUDICIAL NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11413-39.2014.4.01.3400.

Em decorrência da ação fiscal que, de início, através do Termo de Intimação Fiscal nº 0059/2013, requisitou as informações quanto a localização de vários equipamentos pertencentes ao ativo da impugnante, e, ainda, por último, através do termo de Intimação Fiscal nº 003/2014, a ordem para a apresentação de 09 (nove) equipamentos para fins de apreensão, presumindo-se, desde então, a pretensão do fisco de proceder à aplicação da pena de perdimento, a empresa

impugnante, para fins de exercício de preservação de direito, interpôs Ação Ordinária (doc. 04) perante a 7a. Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, aforada em 19.02.2014, processo nº 0011413-39.2014.4.01.3400.

Na referida ação foi arguido, em síntese:

- 1. nulidade do procedimento fiscal (Termo de Intimação Fiscal nº 003/2014) pela ausência de motivação do ato administrativo que ameaçava a apreensão dos bens da impugnante;*
- 2. regularidade fiscal e aduaneira dos bens;*
- 3. desproporção da sanção prenunciada (Termo de Apreensão e posterior aplicação da pena de perdimento); e ainda, 4. antecipação dos efeitos da tutela para que a Receita Federal se abstivesse de qualquer medida tendente a promover a apreensão dos equipamentos da defendente e, ainda, de que fosse decretado o perdimento dos bens.*

Apreciando a matéria, em sede de tutela antecipada, o MM. Juiz Federal da 7a Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. José Márcio da Silveira e Silva, deferiu a antecipação de tutela requerida (decisão em anexo - doc. 06).

Considerando a necessidade de aclarar os termos da decisão, de modo a não restar nenhuma dúvida quanto ao seu conteúdo e alcance, naqueles autos, a impugnante interpôs Embargos de Declaração, na data de 25.02.2014 (cópia em anexo - doc. 07);

A União (Fazenda Nacional) foi devidamente intimada da decisão e, não obstante, ter conhecimento da tutela antecipada concedida, prosseguiu com a ação fiscal, esquivando-se de cumprir e preservar a integridade da decisão judicial - típico ato de desobediência.

Ressalte-se que a própria Receita Alfandegária prorrogou o prazo administrativo para cumprimento do Termo de Intimação Fiscal EQFIA/ALF/MNS nº. 3/2014 até o dia 27.02.2014, e a decisão judicial proferida no Proc. n. 001141339.2014.4.01.3400, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela - posteriormente integrada pela decisão dos embargos de declaração, ocorreu no dia 26.02.2014, com a intimação da Administração Fiscal na mesma data, inclusive via fax (vide decisão dos EDcIs). Evidencia-se, portanto, que em nenhum momento houve mora da empresa, o que impede penalidades decorrentes da determinação de apreensão e, subsequente, perdimento ou conversão em multa da imposição administrativa.

Vislumbra-se, por primeiro, que a fiscalização - mesmo informada dos locais onde se encontravam os equipamentos, sendo este um fato incontroverso - ignorou o comando da decisão judicial e, simplesmente, de modo temerário e arbitrário, ultrapassou a pena de perdimento, ignorando o rito processual correspondente, e a converteu em multa pecuniária, no valor correspondente ao valor aduaneiro dos bens (vide Anexo IV).

A própria fiscalização reconhece que os bens não estavam perdidos, mas sim "em locais de difícil acesso" (nem tanto assim); e por mera

ficção - sem qualquer respaldo legal e sem a observância do devido processo legal - consideraram-nos como “perdidos” e converteram (o valor dos bens) em multa.

Note-se ainda que a decisão da Autoridade Tributária, ora guerreada, está datada de 11.03.2013 (vide Auto de Infração, fls. 3/34), sendo válido e legítimo afirmar que, à esta altura, já sabiam da decisão judicial datada de 26.02.2014.

Em suma, o procedimento fiscal, também nesse ponto, é nulo, eis que desrespeitou decisão judicial exarada, e deixou de atender a legislação pertinente, eis que “CONSIDEROU PERDIDO” o maquinário/equipamento, cuja localização era conhecida da fiscalização, sem o devido processo legal, regrado no art. 774 do Decreto nº 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro, na parte que regula o processo de perdimento de mercadorias e de veículos).

_ TERCEIRA PRELIMINAR - NULIDADE DO PROCEDIMENTO RELACIONADO COM APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO E CONVERSÃO DESTA EM MULTA COM BASE EM INSTRUÇÃO NORMATIVA E EM DECRETO.

Com base nos dispositivos legais citados pela Autoridade Tributária, verifica-se nos autos que a pena de perdimento (sim, perdimento, para depois ser convertida em multa) está sendo aplicada com base no art. 39, do Decreto-Lei 288/67 2 c.c. art. 25 da IN SRF nº 242/2002 e no art. 696, do Decreto 6.759/2009.

É o princípio genérico da legalidade, previsto expressamente da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar alguma coisa senão em virtude de lei”.

No caso em questão o próprio auto de infração descreve que a Fiscalização aplicou a pena de perdimento com base no art. 696 do Decreto 6.759/2009, e pior, com base no artigo 25 da IN SRF 242/2002 (uma instrução normativa criando pena!!?).

Porém, o Decreto não possui força jurídica para instituir obrigações e muito menos penas.

Assim, e em resumo, ilegal e nula é a aplicação da pena de perdimento de bens aplicada no item 3.2 do Relatório de Fiscalização.

_ QUARTA PRELIMINAR - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PARA A CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA.

Sem embargo da argumentação suscitada na Terceira Preliminar (pena de perdimento com base em decreto e IN), indubitável que, para que para se aplicar a pena de perdimento há a necessidade de que se realize o processo fiscal de perdimento determinado pelo art. 774 do Decreto 6.759 de 2009, com base legal dada pelo art. 27 do Decreto Lei 1.455 de 1976.

A conversão de pena de perdimento em multa, no caso dos presentes autos (Anexo IV) deu-se sem que a pena estivesse estabelecida por meio do seu devido processo legal.

Conforme citado no relatório de fiscalização aduaneira EQFIA/ALF/MNS No. 14 de 2014, na página 1, a fiscalização tinha conhecimento da localização dos equipamentos, visto que foi informada em 29/11/2013, pelo Porto Chibatão (autuado) em resposta ao Termo de Intimação 59/2013.

Tal fato, por exemplo, confirma-se pela Diligência Fiscal realizada na empresa JF de Oliveira Navegação Ltda, CNPJ 22.797.070/0005-89, em Porto Velho/RO, onde foi localizado um guindaste TEREX, modelo RT780 (80 ton), série 16656 (vide fls. 2). Tal equipamento consta na relação de equipamentos que estariam fora da Zona Franca de Manaus ZFM, informada pelo próprio autuado, como se disse, atestando com nitidez a boa-fé do Porto Chibatão.

Na mesma página o relatório de fiscalização menciona-se o Termo de Intimação 03/2014 que determina ao Porto Chibatão que apresente os nove equipamentos, que autoridade aduaneira já tinha conhecimento de seu paradeiro, no pátio da empresa localizada em Manaus.

Em 27/02/2014 foi emitido um Termo de Constatação onde a autoridade aduaneira constata oficialmente que os equipamentos não se encontravam na empresa e que isso impossibilitou a apreensão dos equipamentos.

Fato interessante é que desde 29/11/2013 a Receita Federal do Brasil - RFB já tinha conhecimento de onde se localizavam as máquinas em litígio, e não promoveu nenhuma ação para apreendê-las.40.

Ressaltando ainda mais essa linha de pensamento, volta-se a lembrar que, em 20/02/2014, foi expedida uma decisão interlocutória pela 7a. Vara Federal, seção judiciária do Distrito Federal, pelo Exmo. Juiz Federal José Márcio da Silveira e Silva determinando que os equipamentos permanecessem onde estavam, e em caso de - apreensão, fosse nomeado o Porto Chibatão como fiel depositário.

A Autoridade Aduaneira alega que haveria a impossibilidade da apreensão dos equipamentos pela simples não apresentação das mesmas. Ignorando simplesmente que a localização das mesmas tinha sido informada em 29/11/2013 pelo Porto Chibatão, e que havia uma ordem judicial determinando a Receita Federal do Brasil se deslocasse aos locais informados e lá, se fosse o caso, realizasse a apreensão dos equipamentos, além de nomear o Porto Chibatão como fiel depositário.

Na impossibilidade de apreender os equipamentos no local onde se encontravam, pela falta de recursos financeiros e humanos da RFB, não agrava a situação do Porto Chibatão, pois o dever de ir ao local e apreender é da RFB, e não do Porto Chibatão.

Com efeito, assim como não foi realizada apreensão formal, não foi realizado o devido processo legal para a aplicação da pena de perdimento.

Visto que em virtude da não apresentação dos equipamentos pelo Porto Chibatão, a Autoridade Aduaneira supôs - uma suposição forçada e conveniente - que os mesmos estariam em "local incerto e não sabido"

- um absurdo diante das informações prestadas pelo contribuinte - para, desta forma, injustamente, considerá-los “não localizados”.

Em virtude dessa impossibilidade criada pela própria falta de condições da RFB em apreender os equipamentos, a RFB os declarou “não localizados” e em seguida, como já frisado, sem o devido processo legal, o sentenciou a pena de perdimento. sem o devido processo legal e sem oportunidade de defesa por parte do Porto Chibatão. e, pior, ainda converte a pena de perdimento em multa, com base no art. 73 da Lei nº 10.833 de 2003, sem a certeza da liquidez da exigência dada pelo necessário trânsito em julgado da pena de perdimento.

O art. 774 do Decreto 6.759 de 2009, como sabido, estabelece que o Processo Fiscal de Perdimento de Mercadorias e determina em seu corpo que, em caso de, não localização ou consumo, o processo fiscal de perdimento seja extinto e que, em seguida, seja instaurado um novo processo fiscal para a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O mandamento jurídico do art. 774 do Decreto 6.759 de 2009 foi totalmente ignorado pela fiscalização aduaneira, pois esta não apreendeu os equipamentos, não abriu o processo fiscal de perdimento, não nomeou o Porto Chibatão como fiel depositário, e não deu oportunidade de defesa ao mesmo.

. Simplesmente ignorando esta fase processual, ou seja, saindo da fase de diligências para a fase de aplicação de multa prevista no § 3º do art. 23 e 27 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976 deu ensejo ao cerceamento de defesa por parte da autoridade pública.

Assim sendo, demonstrado pela defesa que não houve o devido processo legal para a aplicação da pena de perdimento, tendo havido a automática e irregular conversão desta em multa, sucede o vício no procedimento fiscal, pedindo-se provimento para esta preliminar de modo que seja declarada a nulidade do mesmo quanto ao lançamento da multa de que trata o Anexo IV.

O MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO – USO DE MÁQUINAS IMPORTADAS COM BENEFÍCIO DO REPORTE EM RECINTO ALHEIOS E EM FUNÇÕES DIVERSAS DAS PERMITIDAS — Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Anexo II); Imposto de Importação - II (Anexo II e Anexo VI: - PIS (Anexo II); COFINS (Anexo I): e Multas de 50% do Valor Aduaneiro (Anexo VI - LANÇAMENTOS INDEVIDOS A impugnante, ao prestar as informações requisitadas pela Autoridade Aduaneira, o fez com absoluta sinceridade e boa fé, não escamoteando nem mesmo o fato de que algumas das máquinas/equipamentos estavam fora de Manaus, por exemplo: 4 em Urucu/AM, outras 2 em Porto Velho/RO, 1 em Barcarena/PA, 1 em Altamira/PA, outra em viagem de Belém para Manaus - todas em área de porto.

Dada a notória verossimilhança das informações prestadas pela autuada, constantes do expediente e anexo, datados de 29.11.2013 (doc. 09), a Autoridade Aduaneira se utilizou dessas informações e, a

partir delas, entre outros procedimentos, as utilizou para a conclusão do Relatório de Fiscalização em apreço, concluindo, então, pela ocorrência de infração, procedendo, via de consequência, ao lançamento de variados tributos e multas.

Toda essa digressão tem a finalidade de sustentar que as informações prestadas foram baldadas em ato de boa fé, são verdadeiras, portanto - e assim, nessa premissa, foram aceitas pela Autoridade Aduaneira, sem qualquer contestação ou nova diligência.

Não obstante este registro de que as informações da autuada estariam “consolidadas em uma tabela no Anexo I do presente relatório”, não é isso que se vê, em integralidade, eis que a informação de que os equipamentos listados no relatório - os 10 primeiros - envolvendo os equipamentos séries 4LMCB5114CL023150, 4LMCB5115CL023156, 4LMCB511XCL023153, 4LMCB5119CL023158, 4LMCB5110CL023159, ZCA21MSO0B0014708, 177206, 20090732, P00876 e 177080, no Anexo I, estes equipamentos constam como “não localizados durante a diligência” ou “não localizados durante a diligência, porém na resposta à intimação foi dito que estava no terminal”.

Sucedee que, após a informação da empresa (em 29.11.2013), nenhuma outra diligência foi realizada no pátio do Porto Chibatão, pelo menos é isso que se deduz a partir dos registros históricos constantes do Relatório de Fiscalização.

Há, é verdade, dois registros de diligências (fls. 2), um realizado em 03/12/2013, em Porto Velho (J. F. de Oliveira Navegação e Construtora Integração); e outra em 23/01/2014 para solicitação da apresentação de 9 máquinas que estavam fora de Manaus, e outra, em 27.02.2014, para fazer a apreensão das 9 máquinas.

Não houve, pois, registro de nova diligência para confrontar as informações da autuada (prestadas em 29.11.2013), relacionadamente às máquinas constantes do Anexo II.

Ademais disso, nessa linha de defesa da veracidade das informações - além dos destaques acima já registrados - consigne-se, mais, o fato de que as informações, além de terem sido constatadas verdadeiras (vide a diligência aludida na página 2, em Porto Velho/RO), serviram de base para vultosos lançamentos de multas e variados tributos.

. Enfim, salta à evidência que as informações prestadas pela empresa impugnante foram o norte para aplicação das medidas punitivas que o fisco entendeu por bem aplicar, pois mais conveniente; mas, aqui nesse ponto (as máquinas informadas como estando no Porto Alfandegado - Porto Chibatão), especificamente, a fiscalização optou por desconsiderar as informações prestadas, não fez posterior verificação in loco (nova diligência depois de 29.11.2013) quanto aos equipamentos ditos “não localizados”, e tomou como verdade situação que entendeu mais vantajosa aos interesses do fisco.

— A AUTUAÇÃO COM ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVOS DO REPORTE - Equipamentos informados estarem no Pátio Tomiasi - Improcedência do lançamento de IPI, II, PIS, COFINS

e multa de 50% para os 11 equipamentos informados estarem no Pátio Tomiasi (Anexo II) Nas informações prestadas pela impugnante (doc. 09), constata-se que dos 28 equipamentos ditos “não encontrados”, na verdade, apenas 18 não estavam exatamente no pátio da empresa (Porto Chibatão - Terminal Alfandegado). Já vimos no tópico anterior, que 10 (dez) destes estavam no Porto Alfandegado (Porto Chibatão).

Os demais, no total de 18 (dezoito) equipamentos estavam distribuídos, conforme a informação prestada pela empresa, a qual deu origem o Anexo I, nos seguintes lugares:

-11 (onze) no Pátio Tomiasi;

- 2 (dois) na ATR;

- 2 (dois) na HTR;

- 2 (dois) em Urucú - 1 (um) não constou da informação da impugnante, mas foi dado como “não localizado”, entretanto, com atenta observação, verifica-se que o equipamento incluído no Anexo I e Anexo II, correspondente a Empilhadeira p/ movimentar containers, marca TEREX, nº de série 600464, pode se afirmar, NÃO CONSTAVA do Termo de Intimação Fiscal nº 059/2013, logo, este equipamento não poderia ter sido incluído no procedimento - sobre este item será desenvolvido tópico específico.

Enfim, o que se quer, neste tópico da defesa, com o apontamento da localização dos equipamentos, é criar destaque para os equipamentos que se encontravam na Filial 010, assimilado como no Pátio Tomiasi.

Percebe-se que a Autoridade Aduaneira, no Relatório de Fiscalização considerou a “Tomiasi”, como sendo outra empresa (“empresa alheia” - na expressão do auto de infração), quando, na verdade, trata-se da Filial 010 do Porto Chibatão que funciona no endereço da Rua Zebú nº 01, Térreo.

No mesmo terreno, com endereço na Rua Zebú nº 01, Lote “B”, nº 01, funciona também a empresa TOMIASI TRANSPORTES LTDA. Como essa empresa é mais.

antiga no endereço, por tradição, algumas pessoas confundem a filial como sendo a empresa Tomiasi - inclusive a fiscalização - mas, comprovadamente, conforme contrato social em anexo (doc. 10-A), trata-se efetivamente, de filial da autuada - e lá estavam sendo utilizados os equipamentos.

Não é outra empresa, nem mesmo se considerar Grupo Empresarial. A filial 010, esclareça-se, foi constituída conforme o registro feito na JUCEA sob o nº 465533, de 11.11.2013, conforme se comprova com a cópia da 36a. Alteração Contratual, e está inscrita no CNPJ sob o nº 84.098.383/0010-63, sendo os objetivos sociais dessa filial correspondentes à transporte de cargas e apoio à movimentação portuária e auxílio dos transportes aquaviários, entre outros (cópia em anexo - doc. 10, pag. 4 e 5).

A Autoridade Aduaneira, no Relatório de Fiscalização, fls. 1, menciona ter, em 13/11/2013, realizado diligência “no Porto Chibatão e na

Tomiasi Transporte Ltda, ambas empresas do Grupo Chibatão”. Trata-se de um engano. A diligência foi realizada na filial da autuada (Filial 010), que muitos generalizam e, por tradição, até mesmo o pessoal da impugnante, conhecem como “Tomiasi”.

O endereço da filial 010 é o da Rua Zebu nº 01, Térreo, Colônia Oliveira Machado, Manaus/AM, CEP 69.074-160 (vide doc. 10 e 10-A).

Além de restar demonstrado que não se tratava de “outra empresa”, mas de filial — e ainda, que os equipamentos em consideração (os 11 ditos localizados no Pátio Tomiasi), estavam, sim, com emprego em atividade portuária (atividade de apoio) -, impende a impugnante neste tópico apontar razões de direito relacionadas com a Lei nº 11.333/2004, em face da alteração do art. 14, conferindo maior flexibilização e rol de atividades nas quais seria perfeitamente possível e legal a utilização e emprego de equipamentos adquiridos com benefícios do REPORTO.

A ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS FINALIDADES DE USO DE BENS ADQUIRIDOS COM BENEFÍCIOS DO REPORTO (ART. 14 DA LEI Nº. 11.033/2004, COM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 12.715 DE 17/09/2012) Com efeito, tem-se que a Lei 11.033/2004, em seu art. 14, não mais limita o espaço físico de utilização do equipamento. Ela diz, sim, que o benefício fiscal pode ser usufruído pelo beneficiário do Reporto (no caso a empresa impugnante e suas filiais), desde que integrada ao seu ativo imobilizado, e executando serviços dos incisos I a VI, do citado artigo.

Assim, o ponto fundamental para a defesa, neste tópico, é que a lei 11.033/2004, que regulamenta o benefício do reporto, sofreu alteração significativa pela lei 12.715/2012. de modo que a partir da alteração passou exigir apenas o uso do equipamento nas seguintes atividades: I - carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; II - sistemas suplementares de apoio operacional; III - proteção ambiental; IV - sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; V - dragagens; VI - treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional; nos termos do art. 14, I ao VI da lei 11.033/2004 .

No caso em questão, todos equipamentos estavam sendo utilizados na carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos, ou seja, ainda que os equipamentos estivessem em outros locais (filiais da impugnante), eles estavam sendo utilizados para a execução dos serviços e obrigações do Porto Chibatão.

Ocorre que lei antiga exigia a permanência do equipamento no porto, exclusivamente (redação original desde a lei 11.726/2006, revogada pela lei 12.715/2012), agora exige apenas que o equipamento seja utilizado em atividades características da atividade de porto, independente de sua localização, ou seja, o legislador entendeu que as atividades portuárias não se resumem àquelas que ocorrem no local do porto, mas poder-se-ão ser consideradas todas as tarefas que estejam de acordo com o art. 14, I ao VI da lei 11.033/2004.

Enfim, os equipamentos/maquinários não eram utilizados apenas na sede da empresa impugnante, mas também em suas filiais, todas na mesma área, que de uma forma ou de outra, atuam na consecução dos fins empresariais relacionados com a atividade portuária.

Com efeito, o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, II, estipula três casos de retroatividade da lei mais benigna aos contribuintes e responsáveis, tratando-se de ato não definitivamente julgado. A principal é que a lei pode retroagir para beneficiar contribuinte quando traz a abolição da penalidade.

In casu, mesmo se tratando de equipamentos adquiridos entre 2009 e 2012, seria aplicável o novo comando do art. 14, da Lei nº 11.033/2004, além do que os fatos noticiados na autuação, são recentes, posteriores à alteração legislativa.

Vê-se, portanto, que não houve desobediência ao que determina o ADE nº 2 de 02/01/2013 e à Lei 11.033/2004, sendo descabida a aplicação da Multa prevista no art. 705 do Decreto nº. 6.759/2009 (Relatório de Fiscalização fls. 3).

Os bens continuam atendendo as finalidades para a qual foram adquiridos, na sede da empresa e nas suas filiais, em estrita observância aos requisitos do art. 14 da Lei nº.

11.033/2004, com a alteração retrocitada.

_ A AUTUAÇÃO COM ALEGAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVOS DO REPORTE - Equipamentos informados estarem no Pátio ATR e Pátio HTR - Improcedência do lançamento de IPI, II, PIS, COFINS e multa de 50% para as 4 equipamentos informadas estarem no Pátio das filiais ATR e HTR (Anexo II).

Nesse tópico, quer a impugnante valer-se da mesma argumentação de defesa suscitada no tópico anterior, considerando:

1. A Filial ATR não é outra empresa, nem mesmo se se considerar Grupo Empresarial. A filial denominada "ATR" foi constituída conforme o registro feito na JUCEA sob o nº 288575, de 30/12/2005, conforme se comprova com a cópia da 25a. Alteração Contratual, e está inscrita no CNPJ sob o nº 84.098.383/0006-87, sendo os objetivos sociais dessa filial correspondentes à transporte rodoviário e fluvial de cargas e apoio à movimentação portuária e marítimo (cópia em anexo - doc. 20-A, página 2 e 3);

2. A Filial HTR também não é outra empresa, nem mesmo ao se considerar Grupo Empresarial. A filial denominada "HTR" foi constituída conforme o registro feito na JUCEA sob o nº 291381, de 07/03/2006, conforme se comprova com a cópia da 26a. Alteração Contratual, e está inscrita no CNPJ sob o nº 84.098.383/0007-68, sendo os objetivos sociais dessa filial correspondentes à transporte rodoviário produtos perigosos, operador portuário, navegação de longo curso e de apoio marítimo e portuário, entre outros (cópia em anexo - doc. 21-A, pag. 3).

3. A filial ATR tem endereço na Av. Presidente Kennedy nº 1520, 1º andar, bairro da Colônia Oliveira Machado, Manaus/AM, CEP 69.070-625 (vide doc. 20).

4. A filial HTR tem endereço na Av. Presidente Kennedy nº 920, subsolo, bairro da Colônia Oliveira Machado, Manaus/AM, CEP 69.070-000 (vide doc. 21).

5. Os imóveis onde ambas funcionam pertencem à Matriz (CNPJ nº 84.098.383/0001-72), conforme registros de imóveis, matrículas nº 12.397 e 8376 e 1445, do 4º Ofício do Registro Civil de Manaus (docs. 16, 17 e 18).

Também nesse tópico a ilustre fiscal apegou-se ao fato de estarem os equipamentos no Município de URUCÚ-AM e não no pátio da impugnante, para imputar-lhe a pena de multa de 50% do valor aduaneiro, como se tivesse havido infração ao art. 14, da Lei nº. 11.033/2004.

Reitera-se, data vênia, o equívoco cometido pela Fiscalização, sob três prismas:

1. o que o equipamento estava a serviço da empresa impugnante, em uma de suas filiais;

2. não saiu do ativo imobiliário da impugnante; e 3. os equipamentos estavam atuando na consecução dos fins empresariais da impugnante, atendendo todos os incisos do art. 14 da Lei nº. 11.033/2004.

Tanto é verdade, que a Fiscal, no seu Relatório de Fiscalização às fls. 8, reconhece, que “as notas fiscais vinculadas às DCI's citadas acima tinham como destinatário empresa filial da fiscalizada, cuja sede também é Manaus.”

De concreto, aqui nesse ponto, a singela e simples constatação é que a impugnante não cometeu nenhuma ilegalidade ao permitir que seus equipamentos fossem usados em Urucú/AM, e em atendimento a legislação pertinente, pois esta delimita o uso das máquinas exclusivamente em seus serviços e não exclusivamente na sede da empresa, como interpretou a Fiscalização.

Assim, adicionalmente, amparado no princípio da concentração da defesa, quer a impugnante sustentar que também não caberia o recolhimento de impostos - o que cogita sem embargo das razões preliminares e de mérito já lançadas - dado o fato de que a empresa autuada, antes do encerramento da ação fiscal, tentou emitir a DCI para os equipamentos da DI nº. 10/1893525-0 e não tendo conseguido, efetuou o pagamento, via DARF's, do Imposto de Importação - II, PIS e COFINS correspondente aos 02 (dois) equipamentos listados no Anexo II do auto de infração.

_ BIS IN IDEM Adicionalmente, pugna-se pela manifestação da tutela administrativa para que Vossa Senhoria se manifeste quanto ao pagamento dos impostos constantes dos DARF's anexos (docs. 23, 24, 25, 26, 27 e 28), de modo que, reconhecendo terem sido recolhidos indevidamente, reconheça a existência de crédito tributário em favor

da impugnante, para que a mesma possa dele usufruir em compensação ou via de restituição.

A AUTUAÇÃO COM ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVOS DO REPORTE - Equipamento não informado pelo autuada e que foi considerado “não localizado” - Equipamento não incluído na listagem do Termo de Intimação Fiscal nº 059/2013 - Improcedência do lançamento de IPI, II. PIS, COFINS e multa de 50% para o citado equipamento (Anexo II).

Referido equipamento, assim sendo, foi indevidamente incluído no ato do procedimento fiscal em apreço, como se “não tivesse sido localizado”.

Em verdade, referido equipamento estava e ainda está no pátio da impugnante (Porto Chibatão) de modo que, acaso tivesse a Autoridade Aduaneira o relacionado entre os equipamentos listados no anexo do Termo de Intimação nº 059/2013, certamente o mesmo teria sido incluído na informação da autuada, protocolada em 29.11.2013, e, assim, localizado.

Com efeito, considerando que o citado equipamento não constava da listagem anexada ao Termo de Intimação nº 059/2013, estando, pois, fora do alcance do procedimento fiscal, tem-se que também é impertinente o lançamento de IPI, II, PIS, COFINS e a aplicação de multa de 50% do valor aduaneiro, pedindo-se, também, de Vossa Senhorias, a desconstituição do procedimento aduaneiro, no ponto em destaque (1 equipamento não incluindo do Termo de Intimação 059/2013), constantes do Anexo II).

EQUIPAMENTOS/MAQUINÁRIOS/VEÍCULOS SUJEITOS A PENA DE PERDIMENTO. COM CONVERSÃO DESTA EM MULTA CORRESPONDENTE AO VALOR ADUANEIRO - Anexo IV Inicialmente, importante reportar ao Ilustre julgador que, a respeito dessa “pena de perdimento”, a impugnante apontou em sede preliminar, a existência de vícios que fulminam completamente a pretensão fiscal.

INOCORRÊNCIA DE CONTRABANDO -INOCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO - BENS COM SAI DA TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO EM SERVIÇOS DA AUTUADA - INFORMAÇÃO PRESTADA COMO ATO DE BOA FÉ - PENA DE PERDIMENTO EM DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL-APLICAÇÃO DE MULTA INDEVIDAS (Anexo IV)

Observa-se que dos 09 (nove) equipamentos supostamente “contrabandeados”, 02, sequer deveriam estar inseridos no anexo IV (pois a Sra. Auditora confundiu Regime do Reporto com Regime Zona Franca - Miniguindastes em URUCU), nos termos da defesa nos itens IV. 1.4 e IV.2.2; 4 (quatro) estavam dentro da Zona Franca e apenas 03 (três) estavam no Estado do Pará, um deles em transito de Belém para Manaus.

Junta textos da Jurisprudência Judicial a respeito do assunto: (TRF-1 - MCI: 23235 AM 2008.01.00.023235-8, Relator: DESEMBARGADOR

FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 30/04/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1603 de 11/05/2012).

Com efeito, a isenção de IPI e II opera em toda ZFM e Amazônia Ocidental, de forma que o deslocamento de maquinário para essas regiões jamais representaria lesão ao fisco ou erário público.

No caso do Porto Chibatão, o próprio relatório do auto de infração informa que das 09 máquinas que não se encontram em Manaus/AM, apenas 03 estão fora da região da Amazônia Ocidental, conforme páginas 06, 07 do Relatório de Fiscalização e anexo IV.

Assim, seja porque não houve fraude aduaneira, seja porque os equipamentos não saíram da área de benefícios, descabida e desproporcional a pena de perdimento.

Demonstrando mais uma vez a boa-fé da impugnante, e corroborando a intenção da saída temporária e não de evadir-se com os equipamentos, alguns guindastes retornaram à Manaus e estão à disposição da fiscalização aduaneira, são eles:

- Caminhão-Guindaste chassi WMG5311H9CZ000322 - Caminhão-Guindaste chassi WMG5311H9BZ INOCORRÊNCIA DE CONTRABANDO - BENS COM SAÍDA TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO EM SERVIÇOS DA AUTUADA - INFORMAÇÃO PRESTADA COMO ATO DE BOA FÉ - DCTs EMITIDAS - IMPOSTOS PAGOS - INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - RELEVAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO - Art. 737, 736 c.c. 712. do DECRETO 6759/2009 - Multa do Anexo IV Não poderia ter havido a aplicação da pena de perdimento e conversão desta em multa, também em face do que dispõe o art. 737, 736 c.c. art. 712, do Decreto 6759/200915, por via da interpretação sistemática e teleológica, possibilitando a relevação da pena em multa de 1% (um) por cento do valor aduaneiro.

Socorrendo-se dos dispositivos legais retrocitados, para a amoldar-se às condições e pressupostos que possibilitariam a relevação da pena reafirma a impugnante, primeiro, que em todos os atos do procedimento fiscal em apreço sempre agiu com boa-fé, prestando todas as informações requisitadas pela Autoridade Aduaneira, inclusive quanto a exata localização dos bens, alguns dos quais, inclusive, via diligência, foram confirmados pela SRFB.

Nessa perspectiva, não há porque apenar a impugnante de forma tão desproporcional, sobretudo tendo em vista todos os pressupostos de boa-fé e de inocorrência de dano ao erário público, considerando, ainda, neste cenário, que a interpretação sistemática e teleológica dos artigos 737, 736 e 712 do Decreto nº. 6759/2009 está subsumida, de modo mais benéfico, conforme o comando do art. 112 do CTN.

Junta textos da Jurisprudência Administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a respeito do assunto: (processo nº 10283.006485/2006-73. Recurso Voluntário nº . 339993. Acórdão 3101-00.250- 1a. Câmara/ 1a. Turma Ordinária. Sessão de 19/10/2009).

DA DEPRECIÇÃO SOBRE O MAQUINÁRIO AFETADO PELA PENA DE PERDIMENTO O art. 2º, §3º do decreto lei 1.455/76 dá instruções sobre a depreciação para mercadorias estrangeiras apreendidas pela Autoridade Aduaneira, a saber: informa que entre 12 e 24 meses ocorre a depreciação em 25%, entre 24 e 36 meses em 50%, entre 36 e 48 meses em 75% e acima de 48 meses em 90%. Enfim, a multa aplicada deve ser consideravelmente mitigada, visto que o maquinário foi adquirido entre 2009 e 2012, podendo ter até 60 meses de uso e desgaste.

É justa a consideração da depreciação para a aplicação de multa, pois essa penalidade deve ser proporcional ao momento do auto de infração para que haja razoabilidade.

A justificativa para se cobrar o valor do tributo sobre o valor de aquisição do maquinário está na suspensão da exigibilidade até o momento do auto de infração, ou seja, essa justificativa vale somente para o cálculo do tributo e não da multa, pois a penalidade não nasceu no momento do fato gerador e sim no momento do auto de infração, bastando usar o exemplo dos parágrafos acima para perceber que a aplicação da multa sobre o valor com a depreciação do bem será infinitamente mais razoável e justa.

O RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO ESPONTANEAMENTE PELA IMPUGNANTE ANTES DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO INDEVIDA - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO INDEVIDO - Imposto de Importação - (Anexo V).

A entrega da DCIs, conforme reconhece a Autoridade Aduaneira, evidentemente, corresponde à comprovação do pagamento do Imposto de Importação - II, que, em tese, incidiria sobre os 07 (sete) equipamentos do Anexo V.

Diz-se que incidiria, porque, em verdade, no caso correspondente ao cenário da autuação (de aplicação de pena de perdimento, convertida em multa), o que se cogita apenas para melhor argumentar, não seria o caso de se proceder ao lançamento do Imposto de Importação - II, considerando-se o disposto no art. 71, III do Decreto 6.759/2009, ante a circunstância da exata localização dos equipamentos - não obstante a ficção da Autoridade Aduaneira, que, no contexto da autuação, injustamente, considerou os equipamentos como “não localizados”.

Ou seja, tendo havido a aplicação da pena de perdimento, não poderia a Autoridade Aduaneira ter procedido ao lançamento do Imposto de Importação constante do Anexo V.

Encaminhada a defesa nestes termos, espera-se e requer-se a tutela jurisdicional administrativa para (i) reconhecer o pagamento do Imposto de Importação incidente sobre os 07 (sete) equipamentos aludidos no Anexo V, tendo como fato gerador a saída destes da área da Zona Franca de Manaus, e, via de consequência, desconstituir a pena de perdimento (e conversão desta em multa), ou (ii) na hipótese de, eventualmente, ser mantida a pena de perdimento (e conversão desta em multa), que pelo menos seja reconhecido o pagamento do

Imposto de Importação, de modo que assim seja desconstituído o lançamento efetuado no Anexo V, da presente autuação.

Alternativamente, na hipótese de que não ocorra nenhuma das duas situações cogitadas acima, pugna-se pela tutela administrativa, para que haja definição da parte de Vossa Senhoria, de modo expresse, quanto a situação do crédito correspondente ao pagamento efetuado e provado, no valor total de R\$ 8.323.283,86, neste tópico demonstrado e provado.IV.3. MULTA PELA NÃO IDENTIFICAÇÃO VISUAL DOS EQUIPAMENTO ADQUIRIDOS COM BENEFÍCIOS DO REPORTE.

O fato é que, os veículos e equipamentos foram sim, adesivados, quando das suas aquisições, conforme determina a Lei do Reporto e conforme se constata do relatório da empresa coadjuvado por arquivos fotográficos em anexo. Este relatório corresponde a providência interna da empresa, sempre que se adquire bens com benefícios do Reporto - tratase, pois, de uma providencia de rotina.

Conforme relatórios e registros fotográficos anexos (doc. 40 e 41), os veículos e equipamentos (guindastes) mencionados na fiscalização foram devidamente adesivados com símbolo do incentivo do Reporto, e assim discriminados:

_ Nº. DI 12/1902257-0, Veículo Trator Terminal, Marca Capacity, modelo TJ7000, nº de série 4LMCB5116CL023151, Ano 2012: identificado no item 44 da foto (doc.40);

_ Nº DI 10/1646858-1, Guindaste Marca Terex, Modelo TFC45H, Ano 2010: número de série 177077 (doc. 41, pagina 3);

_ Nº. DI 10/1646858-1, Guindaste Marca Terex, Modelo TFC45H, nº de série 177078, Ano 2010 (doc. 41, página 4).

Vislumbra-se, ainda, pelas fotos e experiência comum, que os mencionados adesivos, sofrem ação do ar, da água das chuvas e do uso diário dos equipamentos, sendo perfeitamente razoável compreender que sofram desgaste e, eventualmente, tenham a cola desgastada pela ação desses eventos naturais, de modo que a obrigação descrita na Lei - RECEBER IDENTIFICAÇÃO VISUAL EXTERNA - foi cumprida pela empresa, conforme se constata pelas fotografias referidas.

Assim requer-se a improcedência da aplicação das multas constantes do Anexo III, posto que, primeiro, a empresa impugnante procedeu a adesivação determinada pela legislação, conforme se comprova com o Relatório e Fotos anexas (docs. 40 e 41) e ainda, em relação aos Guindastes, tanto a Lei nº. 11.033/2004 quanto a Portaria nº 77/2011, aduzem ser a adesivagem “facultativa para equipamentos”.

_ DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS Com todo respeito que merece a Instituição Receita Federal do Brasil, a presente autuação é inteiramente injusta, descabida e temerária, seja pelos pontos que, inconsistentes e discrepantes, acima, foram topicamente combatidos, para apontar o que foi entendido como erros grassos, à vista de qualquer operador de direito medianamente conhecedor do direito e da legislação aduaneira, a destacar:

I. A indicação de IPI no Anexo V - “Cálculos do II e do Imposto sobre Produtos Industrializados devidos na internação” - quando, sabidamente, nos casos referidos, não há a incidência de IPI;

II. A inobservância do rito e processo legal para aplicação da pena de perdimento e automática aplicação da multa;

III. A desconsideração da condição especial dos equipamentos (2 miniguindaste de esteira série D0145 e D0146), os quais foram adquiridos com benefício do Reporto (Consumo, conforme DI-10/1893525-0), e que estavam em serviço portuário em Urucú/AM, aos quais, na autuação, foi dado tratamento de adquiridos com benefício da ZFM;

IV. A deliberada desconsideração da alteração do art. 14, da Lei 11.033/2004, em face da conjectura, na autuação, de que a infração decorreria de uso “em recintos alheios e em funções diversas”, quando, hodiernamente, o requisito para a suspensão tributária é a “utilização exclusiva na execução de serviços de carga e descarga e atividade de apoio operacional”, entre outros;

V. A omissão de que a identificação visual de equipamentos adquiridos com benefício do Reporto, conforme a Portaria nº 77, de 05.05.2011, da Secretaria de Portos, citada da autuação, é facultativa, e não obrigatória quanto a equipamentos.

ASSIM EXPOSTO, requer de Vossa Senhoria que, apreciando as presentes razões de impugnação, a elas dê provimento, para, acolhendo qualquer das preliminares seja decretada a nulidade do Auto de Infração em apreço, e, se remotamente superadas, no mérito, que seja determinado a insubsistência do Auto de Infração, exonerando a impugnante da obrigação de pagar os tributos e as multas apontadas nos Anexos II, III, IV e V, em face das prevalentes e robustas razões de defesa.

É o Relatório.”

A Ementa deste Acórdão da Delegacia Regional de Julgamento foi publicada da seguinte forma:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 30/12/2009

Descumprimento do regime de Reporto pela utilização das máquinas fora do estabelecimento habilitado.

Veículos sem a identificação visual do Reporto.

Pena de Perdimento. Internação de mercadorias importadas da Zona Franca de Manaus (ZFM) para o restante do território sem o registro das respectivas Declarações para Controle de Internação (DCIs).

A LOCALIZAÇÃO de cada equipamento consta do próprio Relatório Fiscal. O lançamento da multa regulamentar da multa equivalente é improcedente por inobservância ao do devido rito procedimental.

A habilitação para o Reporto foi concedida à determinado CNPJ, não sendo extensivo a outros estabelecimentos.

Denúncia Espontânea. A empresa entregou DCIs referentes às máquinas. Entretanto, com o início da fiscalização ocorrido em data anterior se tem a perda da espontaneidade.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte."

Este processo digital foi distribuído e pautado nos moldes do regimento interno vigente. Ao analisar o caso, esta Turma de julgamento converteu o julgamento em diligência nos seguintes moldes:

"Diante do exposto, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade de origem, dentro do prazo de 30 dias prorrogável por um único período, verifique e apresente em relatório:

quais as alíquotas aplicadas no momento da importação dos produtos referentes à internação da ZFM; informar qual a modalidade de importação dos produtos utilizadas nas declaração dos produtos referentes à ZFM; informar qual a situação onde foram localizadas as demais empresas, se estão alfandegadas e quais as suas atividades, se são as atividades portuárias elencadas no art. 14 da Lei 1.133/04, incisos I a V, ou não; informar exatamente se e onde foram localizados os equipamentos; esclarecer e justificar a respeito do guindaste que não constou do relatório fiscal mas que foi lançado, conforme fls. 239 e 250.

Após a juntada do relatório, o contribuinte deve ser intimado para se manifestar."

Em fls 1355 e seguintes está o relatório fiscal sobre a diligência e em fls. 1397 a manifestação do contribuinte, ambas confirmam a localização dos bens e equipamentos, a utilização dentro das áreas portuárias, em atividades portuárias, as modalidades de importação, a utilização das logomarcas do Reporto e a ausência do desvio de finalidade e ou contrabando.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, os tempestivos Recursos devem ser conhecidos.

Em preliminar do Recurso Voluntário o contribuinte alegou, em síntese, que ocorreu lapso manifesto entre as planilhas de débitos e DARFs (fls. 912 a 928), apresentados pela DRJ/SP em conjunto com sua decisão de primeira instância de fls. 873, e os valores exonerados, de forma que foi cobrado o que, em tese, não seria devido após a exoneração.

Ainda durante a argüições preliminares, o contribuinte alegou que a cobrança do II e IPI deveria ter sido cancelada, uma vez que a DRJ/SP entendeu não ser possível aplicar a pena de perdimento e, conseqüentemente, estariam mantidas as suspensões previstas no regime especial.

Nos pedidos do Recurso Voluntário o contribuinte solicita a nulidade do lançamento, a reforma parcial da decisão da DRJ/SP de fls. 873 e o provimento do recurso.

Diante desta breve introdução às preliminares, foi necessário analisar se realmente ocorreu ou não o alegado lapso manifesto entre as planilhas de débitos e DARFs (fls. 912 a 928), apresentados pela DRJ/SP em conjunto com sua decisão de primeira instância de fls. 873, e os valores exonerados.

E diante desta análise, realizada pelo encontro das fls. apontadas acima com o corpo do voto da DRJ/SP, foi possível concluir que a questão deve ser esclarecida pela DRJ/SP.

Ficou claro que a DRJ/SP cancelou a pena de perdimento, que foi originalmente aplicada no lançamento sobre os bens e operações beneficiados pelo Reporto, em razão do lançamento ter se fundamentado na equivocada premissa de que tais bens teriam sido consumidos, revendidos ou não localizados.

A DRJ/SP reconheceu que a própria fiscalização tinha prévio conhecimento da localização dos bens, expostas no próprio relatório fiscal de fls. 124, nos documentos da fiscalização e na mencionada ação judicial ordinária com pedido de tutela antecipada de fls. 499 e seguintes.

Logo, não seria possível aplicar a pena de perdimento de mercadorias em razão de sua "não localização", como foi aplicada no lançamento.

Se algo foi cobrado que, em tese, não seria devido após a exoneração, esta cobrança pode ter ocorrido em razão de lapso manifesto conforme alegado em preliminar.

Diante do exposto, vota-se para que o julgamento seja CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, nos seguintes moldes:

- A DRJ/SP que proferiu o julgamento de primeira instância deve ser intimada para esclarecer e discriminar a exoneração, de forma que fique claro quais penalidades foram canceladas e se houve lapso manifesto ou não.

Resolução proferida.

Processo nº 12266.720843/2014-06
Resolução nº **3201-001.292**

S3-C2T1
Fl. 1.767

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.